A DEFESA DE SEXTO RÓSCIO AMERINO

Luís Carlos Lima Carpinetti (UFJF) lucalica@acessa.com

INTRODUÇÃO

Segundo Cornélio Nepos, Cícero tinha apenas 23 anos quando ele advogou pela primeira vez um caso criminal (*primam causam iudicii publici*), defendendo *Sex. Roscius*, acusado de parricídio. Mas Aulo-Gélio faz questão de frisar que o biógrafo cometeu aqui um erro. Cícero tendo nascido no dia 3 de janeiro de 106 a.C., sob o consulado de Q. Cepião e de Q. Serrano, 26 anos se passaram até o consulado de M. Túlio e Cn. Dolabela, data de seu primeiro processo civil (*causa priuata*) por P. Quíncio. Ora é no ano seguinte que ele advogou por Sex. Róscio, sob o consulado de L. Cornélio Sila Félix e de Metelo Pio, 80 a. C. Rejuvenescendo Cícero de quatro anos, Cornélio Nepos quis, sem dúvida, aumentar a admiração de seus amigos por um orador que teria sido, na mesma idade que Demóstenes, tão eloquente quanto ele.

NOTÍCIA SOBRE O DISCURSO PRO ROSCIO AMERINO

A fixação da data do discurso *Pro Sex. Roscio Amerino* é importante para explicar os detalhes dados por Cícero sobre o tribunal encarregado de forjar um estatuto e sobre todo o processo. A organização dos tribunais e o processo em matéria criminal variaram no decorrer do séc. I a.C., em Roma; elas são muito diferentes das que eram regra para as causas cíveis. Nessas, das quais o *Pro Quinctio* nos ofereceu um exemplo, o processo se divide em duas fases, uma diante do magistrado (*in iure*), a outra diante do juiz. O magistrado, pretor urbano ou peregrino, diz o direito: ele acolhe ou rejeita a demanda tendendo a organizar uma instância; é ele que decide se ela é

receptível e, em caso afirmativo, esmiúça as cláusulas da fórmula que o juiz deverá verificar. Este juiz é um simples cidadão escolhido pelas partes ou sorteado entre as pessoas aptas a preencher as funções; em todos os casos ele recebe do magistrado a investidura com o poder de condenar ou de absolver. É ele que pronuncia a sentença, a menos que ele não declare que o caso não lhe parece claro (*sibi non liquere*). Este juiz é em regra geral um juiz único; excepcionalmente são recuperadores (em número de 3 ou 5) ou o colégio dos centúnviros. O magistrado, homem político eleito pelo povo para um ano, o juiz chamado acidentalmente a estatuir sobre um litígio, ou não têm a experiência dos casos, mas, no uso, eles se fazem auxiliar de alguns juristas dos quais tomam o conselho, ficando totalmente livres para não segui-los.

Em matéria criminal, é um magistrado investido do imperium que teve, originariamente, o dever de sondar os delitos públicos e de estatuir; mas sua sentenca podia ser deferida nos comícios que tinham o direito de anulá-lo. O inconveniente deste sistema era de deixar a repressão dos crimes ao arbítrio dos magistrados: dependia deles exercer ou não as perseguições. Não havia em Roma, como em nossos dias, um ministério público encarregado de agir em nome do Estado. No comeco do séc. VII de Roma, os crimes de concussão, cometidos pelos governadores de província, permaneceram mais de uma vez impunes. Em 149 a. C., o tribuno da plebe, L. Calpúrnio Pisão, mandou votar uma lei que tirou aos magistrados o inquérito acerca desses crimes: o direito de acusação foi dado a todo cidadão que quisesse agir no interesse público, sob sua responsabilidade. Era ordinariamente a parte lesada que fazia uso dele; muitas vezes também, eram rapazes, candidatos às magistraturas e que encontravam aí um meio de se tornarem conhecidos. A partir daquele momento, nenhum culpado ficou impune, salvo se ninguém ousasse se apresentar como acusador. Mas, às vezes, como em nossos autos, um acusador audacioso corria o risco de mandar condenar um inocente.

A lei do tribuno C. Pisão introduziu outra inovação: o julgamento do crime foi confiado, não a um juiz único como em matéria civil, mas a jurados presididos por um pretor (*consilium publicum*). Estes jurados, escolhidos na ordem senatorial, eram sorteados em uma lista geral estabelecida pelo pretor urbano. O acusador e o acusado podiam alternativamente recusá-los até que se tivesse atingido o número exigido pela lei.

A instituição do júri foi estendida, com algumas diferenças de detalhe, a crimes que não fossem o de concussão. Estes júris se tornaram pouco a pouco permanentes: passaram a ser chamados de *quaestiones perpetuae*. Eles eram presididos seja por um pretor especial, seja por um dos jurados (*quaesitor* e *iudex*) investido de um poder análogo. O júri instituído pela lei sobre o assassinato foi, em razão da frequência deste crime, dividido em várias seções, afetadas por um dos modos pelos quais o assassinato havia sido cometido, como o caso de assassinos e de envenenamentos (*de sicariis, de ueneficiis* etc). No meio do séc. I a.C, em Roma, criou-se uma nova secção para julgar os crimes cometidos contra um parente próximo (*de parricidio*): é diante desta seção que Cícero advogou por *Sex. Róscio*.

A composição dos júris criminais foi várias vezes modificada: os senadores, excluídos por C. Graco, foram restabelecidos por Sila em 81. Dez anos depois, em virtude da lei Aurélia do ano 70, a lista geral dos jurados só compreende um terço dos senadores; os dois outros terços são reservados aos cavaleiros e aos tribunos do erário (*tribuni aerarii*). Outras modificações foram feitas ulteriormente.

Quando do processo Pro Sex. Roscio Amerino, em 80, o júri compreendia unicamente membros da ordem senatorial. Ele era presidido pelo pretor M. Fânio, que tinha anteriormente presidido uma das seções do mesmo júri na qualidade de relator (quaesitor) e de juiz (iudex). É ele que recebeu a acusação nominal (nominis delatio), pela qual se abre todo processo

criminal. O acusador notifica ao presidente do júri, ou da seção competente, o nome do acusado. Ele requer dela a inscrição na lisa dos casos a submeter ao júri. O papel do presidente consistia em controlar a instrução feita pelo acusador, em sortear os jurados, a lhes fazer prestar juramento de cumprir seu dever, em fixar a data da audiência. No dia fixado, ele dirigia os debates, e depois de ter ouvido o advogado (causae patronus) e as testemunhas, ele deliberava com os jurados e recolhia seus votos, depois de ter-lhes feito prestar um segundo juramento, atestando que este voto era conforme a sua convicção pessoal. A decisão era tomada pela maioria dos sufrágios expressos.

A CONSTRUÇÃO DA DEFESA DE RÓSCIO AMERINO

Eis os fatos que levaram Cícero a tomar a defesa de um acusado diante do júri de parricídio. Um dos principais cidadãos do município de Améria, Sex. Róscio, tinha sido assassinado uma noite em Roma no bairro de Palacino, voltando de uma ceia, alguns meses depois das calendas de junho de 81. A guerra civil tinha chegado ao fim; os proscritos voltavam para Roma; a calma tinha retornado aos espíritos. Mas *Sex. Róscio*, partidário de Sila, tinha atraído para si a inimizade de dois membros de sua família, T. Róscio Magno e T. Róscio Capitão: eles o mandaram matar; depois quiseram se apropriar de sua fortuna que era considerável; ele possuía notadamente treze domínios de grande relação, situados quase todos às margens do Tibre.

Para realizar seu projeto, eles foram, quatro dias depois do crime, no campo de Sila, em Volterra, onde residia um jovem muito poderoso, de seu círculo de amigos, um liberto de Sila, L. Cornélio Crisógono. Eles lhe propuseram associar-se a eles para se apoderar dos bens de sua vítima e para partilhar entre si os bens. *Crisógono* encarregou-se de fazer Sex. Róscio

passar por um proscrito, ainda que as listas de proscrição estivessem fechadas havia vários meses; depois de mandar proceder à venda pública de todos os seus bens (*bonorum sectio*).

Ele próprio tornou-se adjudicatário (manceps, VIII, 21) a preço vil. A fortuna de Sex. Róscio era estimada em seis milhões de sestércios; ele a obteve por dois mil. Logo depois, Crisógono fez doação a Capitão de três das propriedades que ele acabava de adquirir. O resto permaneceu indiviso entre T. Magno e ele. Magno foi imediatamente tomar posse em seu nome pessoal e como procurador de *Crisógono*. O filho de *Sex. Róscio* foi expulso da casa paterna, sem consideração com seu luto.

Mas Crisógono tinha inquietudes sobre a sorte dos atos cumpridos por Sila. Ele temia que um dia ou outro uma lei obrigasse os compradores de bens a restituí-los aos filhos dos proscritos. Um dos filhos de *Sex. Róscio* estava morto, mas o outro poderia como herdeiro *ab intestato* (herdeiro, mesmo que não haja testamento a seu favor) reclamar o patrimônio de seu pai. Crisógono e seus cúmplices resolveram matá-lo por sua vez. Não era fácil: prevendo o perigo que o ameaçava, seus amigos faziam boa guarda, eles o conduziram a Roma, onde ele encontrou um asilo seguro em casa de uma mulher da mais alta distinção, Cecília.

Foi então que os lançadores (*sectores*) imaginaram um outro meio de se livrarem dele: eles combinaram com um acusador de profissão, um certo C. Erúcio, que se encarregou de acusar Sex. Róscio de ter matado seu pai. Essa acusação corroborava com a ação que Crisógono pretendia fazer passar como justa, depois de incluir o nome de Róscio nas listas de proscrição e proceder à venda pública de seus bens:

[28] Nam postquam isti intellexerunt summa diligentia vitam Sex. Rosci custodiri neque sibi ullam caedis faciendae potestatem dari, consilium ceperunt plenum sceleris et audaciae, ut nomen huius de parricidio deferrent, ut ad eam rem aliquem accu-

satorem veterem compararent, qui de ea re posset dicere aliquid, in qua re nulla subesset suspicio, denique ut, quoniam crimine non poterant, tempore ipso pugnarent. Ita loqui homines: 'Quod iudicia tam diu facta non essent, condemnari eum oportere, qui primus in iudicium adductus esset; huic autem patronos propter Chrysogoni gratiam defuturos; de bonorum venditione et de ista societate verbum esse facturum neminem; ipso nomine parricidi et atrocitate criminis fore, ut hic nullo negotio tolleretur, cum ab nullo defensus esset.' [29] Hoc consilio atque adeo hac amentia impulsi, quem ipsi, cum cuperent, non potuerunt occidere, eum iugulandum vobis tradiderunt. ¹

28. Porque, depois que estes entenderam que a vida de Sexto era guardada com a maior solicitude e que não se lhes deixava meio algum de consumar o assassinato, tomaram o partido, não menos criminoso que audaz, de delatar-lhe como parricida; de buscar um experiente acusador que pudesse falar-nos de um delito acerca do qual nem ainda sombra de suspeita havia, e, finalmente, esgrimir como armas de combate, já que com o crime não podiam, com as próprias circunstâncias. Esses homens disseramse: "Visto que transcorreu tanto tempo sem ter-se celebrado julgamentos, necessariamente condenarão ao primeiro que seja processado; pelo favor de que Crisógono desfruta, Sexto não terá defensores; da venda dos bens e dessa sociedade ninguém dirá palavra; o mesmo vocábulo "parricídio", a mesma enormidade do crime, fará com que Sexto não seja livrado de nenhuma demanda, por não haver quem o defenda. Impelidos por este conselho, ou melhor, por esta loucura, vos entregaram, juízes para que o condeneis, um homem a quem eles não puderam degolar, ainda que o deseiassem.²

Eles esperavam que ninguém ousasse tomar sua defesa diante da seção competente do júri instituído pela lei sobre o assassinato e que ele seria condenado à pena de parricídio: submersão do corpo encerrado em um saco de couro. Nesse caso, a argumentação de Cícero atua no sentido de refutar a acusação de parricídio contra Sex. Róscio, com todos os ar-

¹ ¡As citações de textos latinos serão retiradas do sítio www.thelatinlibrary.com e são mantidas, em sua transcrição, o sistema de numeração desta fonte eletrônica.

² As traduções para o português foram feitas pelo autor deste trabalho.

gumentos que possam contribuir para sustentar a inocência de seu cliente:

[40] Quae res igitur tantum istum furorem Sex. Roscio obiecit? 'Patri' inquit 'non placebat.' Patri non placebat? quam ob causam? necesse est enim eam quoque iustam et magnam et perspicuam fuisse. Nam ut illud incredibile est, mortem oblatam esse patri a filio sine plurimis et maximis causis, sic hoc veri simile non est, odio fuisse parenti filium sine causis multis et magnis et necessariis. [41] Rursus igitur eodem revertamur et quaeramus, quae tanta vitia fuerint in unico filio, qua re is patri displiceret. At perspicuum est nullum fuisse. Pater igitur amens, qui odisset eum sine causa quem procrearat? At is quidem fuit omnium constantissimus. Ergo illud iam perspicuum profecto est, si neque amens pater neque perditus filius fuerit, neque odi causam patri neque sceleris filio fuisse.

40. Que motivo, pois, pôde inspirar a Sexto essa ferocidade tão grande? "Seu pai", diz nosso acusador, "não lhe queria bem". Não lhe queria bem seu pai? e por quê? Mister é, com efeito, que tivesse uma causa justa, de grande peso e evidente; porque, assim como é incrível que o filho tenha dado morte ao pai sem mediar muitos e bem poderosos motivos, assim é também inverossímil que o pai tenha aborrecido a seu filho sem muitas causas poderosas e irresistíveis. 41. Insistamos ainda neste ponto e indaguemos que vícios tão grandes tenham sido os do filho único de Róscio, para que seu pai lhe aborrecesse. Mas está patente que nenhum. Era, pois, tão louco o pai a ponto de odiar sem motivos a quem ele havia dado o ser? Róscio, ao contrário, era o mais consequente dos pais. Logo é evidente que não sendo o pai um louco nem o filho um perdido, nem o pai teve motivo para odiar, nem o filho para cometer o parricídio.

O processo tinha aparentemente por objeto mandar condenar como parricida o filho de Sex. Róscio. Mas o objetivo verdadeiro, objetivo que o acusador evitou muito bem revelar, era a manutenção da venda pública dos bens de Róscio (*bonorum sectio*) que Crisógono pretendia ter obtido de Sila:

[58] Quid mihi ad defendendum dedisti, bone accusator? quid hisce autem ad suspicandum? 'Ne exheredaretur, veritus est.' Audio, sed qua de causa vereri debuerit, nemo dicit. 'Habebat pater in animo.' Planum fac. Nihil est; non quicum delibera-

30

verit, quem certiorem fecerit, unde istud vobis suspicari in mentem venerit. Cum hoc modo accusas, Eruci, nonne hoc palam dicis: 'Ego quid acceperim scio, quid dicam nescio; unum illud spectavi quod Chrysogonus aiebat neminem isti patronum futurum; de bonorum emptione deque ea societate neminem esse qui verbum facere auderet hoc tempore'? Haec te opinio falsa in istam fraudem impulit; non me hercules verbum fecisses, si tibi quemquam responsurum putasses.

58. Diz-me, espelho dos acusadores, de que cargos me devo defender? Com quais deste a estes juízes fundamento para abrigar uma suspeita? "Sexto temeu ser deserdado." Certo, mas a causa pela qual deveu temê-lo, ninguém ma diz. "Seu pai tinha essa intenção". Demonstra-o. Nada consta: nem a pessoa com quem se aconselhou, nem aquela a quem comunicou seu propósito, nem de onde vos veio tal suspeita. Quando deste modo acusas, Erucio, não estás dizendo claramente: "Sei o que recebi, não sei o que dizer; eu apenas me ative ao que Crisógono afirmava, que ninguém se oferecia a Sexto como advogado, e que da compra dos bens e daquela companhia ninguém ousaria dizer uma palavra nas atuais circunstâncias?" Esta crença errônea te lançou a semelhante enredo: não terias, por Hércules, articulado uma palavra, se tivesses pensado que alguém haveria de te responder.

Um dado importante a observar é que entre Crisógono, liberto de Sila, Erúcio, o acusador de Sexto Róscio, Málio Gláucia, o anunciador da morte de Róscio em Améria, Capitão, o provável assassino de Róscio, entre todos esses comparsas existe estreita relação de amizade ou clientelismo. Este dado é Cícero que o aponta diversas vezes como denúncia dos atos de cumplicidade de todos os membros desta pandilha que perpetrou o assassinato de Róscio e tentou encobrir todos os seus atos com a acusação dirigida contra Sexto Róscio, o filho deserdado de Róscio. Assim, dirigindo-se a Tito, Cícero diz:

[96] Occiso Sex. Roscio quis primus Ameriam nuntiat? Mallius Glaucia, quem iam antea nominavi, tuus cliens et familiaris.

96. Assassinado Róscio, quem é o primeiro que o anuncia em Améria? Málio Gláucia, a quem já antes nomeei, teu cliente e amigo.

Certamente, o *sector* é um comprador como o comprador dos bens (*bonorum emptor*); ele adquire mesmo a propriedade quiritária, em virtude da adjudicação (*addictio*) feita em venda pública (*sub hasta*) pelo magistrado, enquanto que o comprador dos bens (*bonorum emptor*) só tem a propriedade natural (o *in bonis*). O *sector* não tem, é verdade, a posse, mas ele pode adquiri-la graças ao interdito relativo aos lançadores (*sectorium*) que lhe concederá o pretor urbano. O nome que se lhe dá vem do fato de que ele tem o direito de *bona secare*, isto é, de dividir os bens comprados em bloco para revendê-los a varejo. É um especulador que procura realizar um benefício aproveitando do fato de que uma pessoa é despojada de seus bens por razões políticas ou por efeito de uma condenação penal.

A venda pública dos bens (bonorum sectio) de Róscio ocorreu ordinariamente em condições desfavoráveis e a preço vil

[130] Ego haec a Chrysogono mea sponte remoto Sex. Roscio quaero, primum qua re civis optimi bona venierint, deinde qua re hominis eius qui neque proscriptus neque apud adversarios occisus est bona venierint, cum in eos solos lex scripta sit, deinde qua re aliquanto post eam diem venierint quae dies in lege praefinita est, deinde cur tantulo venierint.

130. Posto de lado Sexto, eu pergunto a Crisógono: primeiramente, por que razão foram vendidos os bens de um cidadão tão exemplar como Róscio; depois, por que razão foram vendidos os bens de um homem a quem não se deu morte em campo inimigo, sendo assim que apenas contra inimigos foi a lei promulgada; depois, por que razão se venderam em dia muito posterior ao pré-fixado pela lei; depois, por que razão se venderam a tão baixo preço.

O lançador (*sector*) faz uma oferta, segundo sua estimação pessoal, sem consideração com o valor real dos bens. Ele não tem que recear, como o comprador dos bens (*bonorum emptor*), que os credores que mandam vender os bens de seu devedor insolvável não lhe suscitem um concorrente. De fato, ele é mal visto na cidade: ele é identificado com um sicário ou

um carrasco porque é muitas vezes aquele que cobiça os bens de outrem que manda proscrever dele o proprietário.

O processo de *Sex. Róscio* atraiu ao fórum uma grande afluência. Havia muito tempo que sicários não haviam comparecido em justiça: os assassinatos que eles tinham cometido em tão grande número tinham ficado impunes.

A opinião pública estava superexcitada: de um lado, estava-se indignado pela conduta de Crisógono, pela falta de decoro dos parentes da vítima; do outro lado, perguntava-se se o júri saberia resistir à vontade do todo-poderoso liberto de Sila.

CONCLUSÃO

Ao analisar este discurso de Cícero, no qual a figura do advogado deve empenhar-se na defesa de seu cliente Sexto Róscio Amerino, acusado por Erúcio de matar seu pai Róscio, observamos que o esforço de Cícero se faz sentir, sobretudo no esforço de qualificar os méritos do filho e desqualificar a acusação de Erúcio, no sentido de que ela é discutível, já que o filho dedicava-se às atividades agrícolas, afastado do ambiente romano e da convivência com o pai, e por fazer passar em silêncio várias coisas como a inclusão do nome do pai de Sexto Róscio nas listas de proscrição, a venda pública de seus bens, a ligação estreita entre os comparsas que agiram de comum acordo para perpetrar o assassinato que ora Cícero denuncia.

Nesta situação duas pessoas tiveram grande importância na defesa de Sexto Róscio Amerino, deserdado dos bens paternos e ameaçado de morte: Cecília, que o acolheu e o protegeu em sua casa, e Marco Túlio Cícero, que o defendeu da acusação de parricídio e da quadrilha que se apoderou dos bens que deviam ser-lhe dados em herança.

BIBLIOGRAFIA

RIO DE JANEIRO: CIFEFIL, 2009

CÍCERO, M. T. *Obras completas de Marco Tulio Cicerón*. Vida y discursos. Tomo I: Discurso em defensa de Sexto Roscio Amerino. Madrid: Librería de Hernando y Compañía, 1897.

CÍCERO, M. T. *Discours*. Tome I: Pour P. Quinctius, Pour Sex. Róscio d'Amérie, Pour Q. Roscius le comédien. Paris: Les Belles-Lettres, 1973.

CICERONIS, M. Tulli. *Pro Sex. Roscio Amerino Oratio*. Disponível em http://www.thelatinlibrary.com/cicero/sex.rosc.shtml

LAUSBERG, H. *Manual de retórica literaria*. Fundamentos de una ciencia de la literatura. Madrid: Gredos, 1990.

PERELMANN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L. *Tratado da argumentação*. A nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ROSTAGNI, A. *Storia della letteratura latina*. 3 vol. Torino: UTET, 1983.

SARAIVA, F.R.S. *Novissimo diccionario latino-portuguez*. Rio de Janeiro: Garnier, s.d.